

SELETA

O RECONHECIMENTO DA INDEPENDÊNCIA

José Carlos de Macedo Soares

Quando o Príncipe Regente Dom Pedro proclamou a independência do reino — 7 de setembro de 1822 — ficou pertencendo ao Brasil todo o território da América do Sul que se achava sob o domínio da antiga Metrópole. Entretanto, a linha de fronteiras da Colônia portuguesa estava juridicamente, quase toda, por ser traçada. O Meridiano de Tordesilhas, jamais demarcado, fora revogado expressamente pelo Tratado de Madrid, de 1750, por sua vez anulado pelo do Pardo, de 1761. Sobreveio a guerra de 1762 que terminou com o Tratado de Paris, de 10 de fevereiro de 1763, o qual nada decidiu sobre limites. O Tratado Preliminar de S. Ildefonso, de 1777, também não foi executado, nem seguido do Tratado definitivo de limites, anunciado no artigo 30º do acordo secreto da mesma data. A Paz de Badajoz, de 1801, que pôs termo à guerra entre Espanha e Portugal, não restaurou nenhum dos acordos anteriores, nem mandou que as coisas tornassem ao estado anterior à guerra —**statu quo ante bellum**. “Pode afirmar-se”, lembra Hildebrando Accioly, “que ao se tornarem independentes as antigas colônias de Espanha e Portugal na América do Sul, não havia nenhum ato internacional vigente que definisse os limites entre o Brasil e os países vizinhos”.¹

Cabia, portanto, ao Império nascente fixar as suas fronteiras. Na ausência de textos jurídicos, qual o critério a seguir? Já estávamos distantes da época em que as bulas pontifícias eram para os Estados cristãos maneira de adquirir territórios. Já não bastava também a aquisição **occulis et effectu**, quer dizer a simples descoberta, sem a exploração da terra mal percebida. Já não se admitia, igualmente, como título, que o descobridor desse nome à terra descoberta, e com ela entrasse em contato colocando uma cruz, um marco ou outro qualquer sinal exterior. Desde o século XVIII a mera ocupação nominal já não criava direitos; tornou-se corrente a necessidade de uma posse real, efetiva, que obrigava “a presença na região descoberta, durante um tempo mais ou menos prolongado, ou a intervalos mais ou menos repetidos, de representantes da nação, encarregados de realizar atos implicando de sua parte um certo exercício da soberania”.²

(1) Hildebrando Accioly — O Brasil e a doutrina do *Uti possidetis*, no “Anuário da Sociedade Brasileira de Direito Internacional”, 1934/35, p. 134.

(2) Paul Fauchille — *Le conflit des limites entre le Brésil et la Grand-Bretagne et la sentence arbitrale du Roi d'Italie*. Paris, 1905, p. 28.

Passaram assim a ter aplicação nas aquisições territoriais por parte dos Estados, as normas oriundas das instituições do **Corpus Juris Civilis** em matérias de posse e propriedade. “A tradição, o uso, o interesse, a evolução jurídica, a necessidade acabaram por submeter as nacionalidades independentes, no tocante à soberania sobre o território, aos mesmos princípios que o Direito Romano formulou e generalizou a respeito de propriedade e de posse”.³ Chegamos assim à consagração do **uti possidetis** dos romanos nas “questões de territórios entre soberanias”.⁴ **Uti possidetis, ita possideatis**: como possuís, assim continueis possuindo.⁵ O admirável princípio do **uti possidetis**, lembra o Conselheiro Barradas, que os romanos criaram com tanta sabedoria nas relações de direito privado, veio, por uma fatalidade inevitável, a ter aplicação na esfera do direito público, como um critério justo e razoável, muitas vezes o único, para diminuir as questões de limites entre as diversas nações.⁶

O notável internacionalista brasileiro Hildebrando Accioly assim definiu o **uti possidetis**: “Era a posse mansa e pacífica, independentemente de qualquer outro título”.⁷ Neste mesmo sentido manifestou-se o jurista venezuelano Dr. André Bello, quando disse: “O **uti possidetis** da época da emancipação das colônias espanholas era a posse natural da Espanha; o que a Espanha possuía real e efetivamente com qualquer título ou sem ele, não o que a Espanha tinha direito de possuir e não possuía”⁸.

Os dois grandes tratados de limites do Brasil firmados no século XVIII entre Portugal e Espanha, consagraram expressamente o princípio do **uti possidetis** como única regra razoável e segura para a determinação das fronteiras.⁹ O Tratado de 1750 rezava expressamente no preâmbulo: “cada parte há de ficar com o que atualmente possui”. O de 1777 teve a preocupação de atribuir a cada um dos Estados compactuantes “os territórios que possui” (art. 3º).

As repúblicas sul-americanas de origem espanhola entenderam fazer uma distinção entre “**uti possidetis**” de hecho e “**uti possidetis**” de derecho.” Procuraram assim criar o que neles também chamavam “**uti**

(3) Rui Barbosa — Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte. Rio de Janeiro, 1904, p. 440.

(4) Idem — O direito do Amazonas ao Acre setentrional. Rio de Janeiro, 1910, vol. 1, p. 471.

(5) Fórmula das Institutas: *Ut nunc possidetis, quominus ita possideatis vim fieri veto*.

(6) Conselheiro Barradas — Limites entre o Paraná e Santa Catarina, p. 79.

(7) Hildebrando Accioly — Comunicação feita à Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Anuário 1934/35, p. 134.

(8) Anexo ao Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros, de 13 de maio de 1870. Rio de Janeiro, 1870, p. 28.

(9) Rio Branco — Exposição que os Estados Unidos do Brasil apresentou ao Presidente dos Estados Unidos da América. New York, 1894, m 7/13.

possidetis” de jure e “uti possidetis” de 1810, consistia no reconhecimento dos limites em vigor no ano de 1810, consoante a legislação da metrópole comum. A denominação **uti possidetis juris** é evidentemente imprópria. Accioly, depois de citar o esclarecido professor de Paris, P. de Lapradelle, lembrou que o **uti possidetis juris** repousa sobre uma afirmação contraditória: baseia-se num título e não no fato de posse; e acrescenta o ilustre internacionalista pátrio que o **uti possidetis** na sua verdadeira acepção significa a posse imemorial, mansa e pacífica, independentemente de qualquer outro título.¹⁰

O professor argentino Ruiz Moreno aceita a distinção entre **uti possidetis** de direito e **uti possidetis** de fato, dizendo: “el primer es el derecho, el titulo e la posesion; el segundo la posesion misma, el hecho, com independencia del derecho originário”. É que as antigas colônias espanholas estavam naturalmente obrigadas a acatar a legislação da metrópole comum, reconhecendo assim os limites já traçados das “grandes divisiones administrativas em 1810, en el momento en que se insurreccionavam contra España, pues eram los de los virreynatos, capitanias generales, presidencias o intendencias que luego formaran aquellas.”¹¹

O Brasil, quando em 1833 se tornou independente, para traçar as suas fronteiras, só dispunha do princípio geral do **uti possidetis**, quer dizer, da “posse real e efetiva, herdada ao tempo da sua emancipação política.”¹²

Para ganhar a opinião pública européia e norte-americana a favor do reconhecimento do Império do Brasil, Dom Pedro I despachou para **Londres** o General Felisberto Caldeira Brant Pontes, depois Marquês de Barbacena; para **Paris**, Manuel Rodrigues Gameiro Passos, mais tarde Barão de Itabaiana, e para substituí-lo quando Gameiro foi para Londres, Domingos Borges de Barros, o futuro Visconde de Pedra Branca; para **Viena**, Antônio Teles da Silva Caminha e Menezes; José Silvestre Rebelo para os **Estados Unidos**, e Monsenhor Vidigal para junto da **Santa Sé**¹³. Foi sem dúvida bastante eficiente a ação dos representantes do Imperador, notadamente de Teles da Silva, mais tarde agraciado com os títulos de Visconde e Marquês de Rezende¹⁴, e de Silvestre Rebelo, que conseguiu que os Estados Unidos reconhecessem a nossa independência cinquenta e

(10) Hildebrando Accioly — *Tratado de Direito Internacional Público*, Rio de Janeiro, 1934, tomo II, p. 13 e 14.

(11) Dr. I. Ruiz Moreno — *Lecciones de Derecho Internacional Publico*. Buenos Aires, 1934, tomo II, p. 18.

(12) *Memorandum de Nascentes de Azambuja*. Anexo ao relatório do Barão de Coetjipe, 1870, p. 17.

(13) Hildebrando Accioly — *O reconhecimento do Brasil pelos Estados Unidos da América*. Arquivo Diplomático da Independência, vol. III, p. 55 e seguintes.

(14) A. Antônio Teles da Silva — referindo-se ao fato de D. Pedro I na cerimônia da abertura da Assembléia Constituinte ter entrado com a coroa na cabeça, tirando-a ao defrontar os Deputados, disse o Príncipe de Metternich: “Le Souverain que une fois a mis la Couronne sur la tête, ne la doit ôter jamais”.

nove dias após a sua chegada àquele país.¹⁵ Ante a retardada negativa do governo da Áustria ao pedido de mediação formulado por Portugal¹⁶, as negociações para o reconhecimento do Império foram iniciadas em Londres, em junho de 1824, sob as vistas de Canning e assistência de Neumann, encarregado dos negócios da Áustria na Inglaterra. Representavam Portugal o Embaixador Conde de Vila Real, e o Brasil o General Brant e Gameiro Pessoa.¹⁷ As negociações foram perturbadas por acontecimentos da política interna de Portugal, pelas notícias que chegavam do Brasil, e sobretudo pela ação dúbia da chancelaria portuguesa que negociava em Londres e ao mesmo tempo enviava Gomes Leal para tratar diretamente com D. Pedro I, e ainda mandava cópias dos documentos trocados, aos governos da França, da Rússia, da Prússia e da Espanha, alheios às combinações de Londres.

A demora nas negociações levou D. João VI a concordar em mandar ao Rio de Janeiro, como seu plenipotenciário, o diplomata inglês, Sir Charles Stuart que trouxe a famosa carta patente de 13 de maio.^{18 e 19} Recebendo o representante do Rei de Portugal, o Imperador nomeou logo plenipotenciários do Brasil: Luís José de Carvalho e Melo, ministro dos Estrangeiros, mais tarde Visconde de Cachoeira, José Egidio Álvares de Aencar, Barão de Santo Amaro e Francisco Vilela Barbosa, depois Marquês de Barbacena.* Iniciadas as conferências em 25 de julho, terminaram com a assinatura do Tratado de Paz e Aliança que reconheceu a independência do Império do Brasil e de uma convenção adicional. Em 7 de setembro foi o Tratado tornado público no Rio de Janeiro, antes mesmo de ter sido ratificado por D. João VI, o que só se verificou em 15 de novembro do mesmo ano.

Foi na festa realizada em 7 de setembro de 1825, em comemoração da Independência, que Dom Pedro I arrancou do braço a célebre divisa "Independência ou Morte", que sempre usara desde os primeiros dias da emancipação do Brasil.

(*Fronteiras do Brasil no Regime Colonial*, pp. 205 - 212. Rio de Janeiro, José Olympio, 1939. Coleção "Documentos Brasileiros", v. 19. Na edição dos "Anais do Terceiro Congresso de História Nacional", o trecho aqui transcrito ocorre às págs. 209 a 216 do nono volume, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1944).

(15) Zacarias de Góis Carvalho — *Silvestre Rebelo em Washington*, Arquivo Diplomático da Independência, vol. V, p. 47.

(16) Heitor Lira — *A Missão de Luiz Paulino do Rio-Maior*, no vol. VI do "Arquivo Diplomático da Independência", p. X.

(17) Sobre toda esta negociação começada em Londres e terminada em 1825, no Rio de Janeiro, deve ser consultado o cap. XI da *Vida de Jorge Canning*, escrita pelo secretário particular deste estadista, Stapleton. Na "Revista do Inst. Hist. Brasil." tomo 23, p. 241 e 243 foi publicada uma tradução pelo Cons. Miguel Maria Lisboa (depois Barão do Japurá) e anotada pelo Cons. Barão de Cairu, antigo oficial-maior da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros. Nota do Barão do Rio Branco à p. 326 da *História da Independência do Brasil*, de Francisco Adolfo de Varnhagen.

(18) Hildebrando Accioly — *A Missão Stuart*, no vol. VI do "Arquivo Diplomático da Independência".

(19) Conta-se que o Rei da Inglaterra dizia que Charles Stuart era um diplomata "good for nothing". Max Fleiuss — *O Tratado de 29 de agosto de 1825*, p. 10.

(*) Aqui, houve evidente lapso do autor: o título conferido a Vilela Barbosa foi Marquês de Paranaguá e não de Barbacena. (N. da R.)